

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 29819****PROCESSO N. 134-64.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE**

Relator: Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA

Requerente: COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP, PSL, PTN, PPS, PRTB, PHS, PTC, PSB, PSDB, PEN, PTdoB, SD)

Candidatos: PAULO ROBERTO BAUER (candidato a governador) e JOARES CARLOS PONTICELLI (candidato a vice-governador)

Nome para concorrer: PAULO BAUER e JOARES PONTICELLI

REGISTRO DE CANDIDATURA - GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE REFERENTE AO POSTULANTE À CHEFIA DO EXECUTIVO - CONDENAÇÃO EM AÇÃO POPULAR – NÃO CAPITULAÇÃO, AINDA QUE GRAVE O FATO, COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE

A notícia de inelegibilidade não representa propriamente uma impugnação à candidatura, mesmo porque o simples cidadão não tem legitimidade para tanto. Cuida-se de uma comunicação ao Judiciário, que tem o dever de apreciar o que estiver documentado no processo, inclusive para declarar de ofício causas de inelegibilidade. Desse modo, eventual falta de prova da condição de eleitor por parte do cidadão não impede que se avalie o fato trazido.

Ato de improbidade gera inelegibilidade quando reconhecido mesmo em ação civil, mas desde que acompanhado da suspensão dos direitos políticos. Ação popular não se presta a tanto, não tendo potencialidade para impor o sancionamento.

Solução imperativa pela admissão da candidatura, nada obstante a visão pessoal do relator no sentido de que ex-secretário de Estado condenado em ação popular devesse – por manifestação própria e especialmente do partido – antes de tudo provar a sua inocência.

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Impossibilidade de o Judiciário ignorar os termos legais expressos, que não estendem para a ação popular a eficácia anexa de inelegibilidade. Juiz não é amanuense da lei, não é subalterno da literalidade, mas tampouco pode, pela via apenas interpretativa, ignorar as opções legislativas politicamente tomadas se não ofenderem a Constituição.

Pedido de registro homologado.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar a notícia de inelegibilidade e **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura de PAULO ROBERTO BAUER (candidato a governador) e JOARES CARLOS PONTICELLI (candidato a vice-governador), nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de agosto de 2014.

Juiz HÉLIO DO VALLE PEREIRA
Relator

PROCESSO N. 134-64.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATO - GOVERNADOR e VICE-GOVERNADOR - ELEIÇÕES 2014 - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro de candidatura de PAULO ROBERTO BAUER (candidato a governador) e JOARES CARLOS PONTICELLI (candidato a vice-governador), formulado pela COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP, PSL, PTN, PPS, PRTB, PHS, PTC, PSB, PSDB, PEN, PT do B, SD).

Antonio Marco Silveira Duarte apresentou notícia de inelegibilidade em que informa que o candidato Paulo Bauer foi condenado em ação popular no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, circunstância que o teria tornado inelegível.

Ele, em sua defesa, arguiu a ilegitimidade ativa do noticiante e a inépcia da inicial, o que levaria ao não conhecimento da notícia. Com relação ao mérito, alegou que a condenação recebida foi de natureza civil e não criminal, o que afasta a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. e, da Lei Complementar 64/90. Mesmo que não fosse assim, condenação em ação popular (ainda que mais que pendente de recurso) não tem a eficácia alvitrada.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da notícia de inelegibilidade por se tratar de ação popular e pelo deferimento dos pedidos de registro.

VOTO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA (Relator):

1. A COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP, PSL, PTN, PPS, PRTB, PHS, PTC, PSB, PSDB, PEN, PTdoB, SD) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de PAULO ROBERTO BAUER e JOARES CARLOS PONTICELLI para os cargos de governador e vice-governador, respectivamente.

2. Foi apresentada por Antônio Marco Silveira Duarte uma “notícia de inelegibilidade”.

Dá conta que o candidato a governador, Paulo Roberto Bauer, foi condenado anteriormente pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região por decisão assim ementada:

AÇÃO POPULAR. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 026/2008.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE SANTA CATARINA. RECURSOS PROVENIENTES



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

DA COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB E DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE.

É indevida a utilização de recursos do FUNDEB no custeio de mão-de-obra em contrato de terceirização da preparação de merenda escolar.

Inviável a utilização de recursos da contribuição social do salário-educação para custeio de mão-de-obra em contrato de terceirização de fornecimento de merenda escolar.

O emprego de recursos do PNAE sem que devidamente cotados, item a item, os alimentos adquiridos, viola o que preconiza o art. 12, §1º, da Resolução FNDE n. 32/2006. A exigência de que os gêneros alimentícios tenham seus preços discriminados item a item se presta ao controle dos recursos públicos, no caso o PNAE, que somente podem ser destinados ao pagamento de alimentos.

Reconhecida a nulidade do Edital de Concorrência n. 026/2008, por violação aos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

[Ac. TRF 4ª Região, Apelação Cível n. 5006548-86.2010.404.7200/SC, de 14.2.2012, Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto]

A deliberação foi referendada em embargos de declaração, mas ainda não transitou em julgado.

2. Afasto os aspectos formais postos pelo candidato, que seriam óbice ao conhecimento do tema trazido pelo particular.

A Res. TSE 23.405/2014, é verdade, prevê (art. 44) que “cidadão” possa trazer a comunicação de impedimento à candidatura. Isso valeria, portanto, por dar legitimidade somente àquele no gozo de direitos políticos. De se supor que o exercício do direito de petição, relativamente ao processo eleitoral, seja realmente limitado àqueles que tenham o gozo do tal *status*, que possam pelo menos votar.

Só que se está diante, como dito, de um simples direito de petição. Não há exercício de ação. Quer que seja tornado conhecido um fato. A avaliação do direito à candidatura é todo baseado em questões de ordem pública. Não há espaço para o dispositivo. Indago: mesmo provada nos autos uma causa de inelegibilidade, ela poderia ser ignorada pelo juízo? Ele poderia homologar candidatura, ciente da sua invalidade, apenas pela falta de arguição por interessado?

A resposta só pode ser negativa, a menos que se queira equiparar a nossa função neste processo a uma atividade governada pelo direito privado.

Nós não estamos propriamente julgando uma notícia de inelegibilidade, mas apreciando o requerimento de candidatura à luz dos documentos anexados.

3. A pessoa que traz a notícia de inelegibilidade tenta entrosar a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

condenação do autor com a al. e do inc. I do art. 1º da Lei Complementar 64/90.

Decididamente não é o caso. Na dita al. e se mencionam exclusivamente casos de condenação criminal, e o fato sobre o qual se polemiza é uma ação popular.

O que de mais próximo existe da hipótese é a al. I daquele dispositivo, que prevê a inelegibilidade daqueles *"que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena"*.

Ainda assim, entretanto, a condenação por ação popular não atinge a previsão legal.

Naquele instrumento não existe a possibilidade de decretação da suspensão dos direitos políticos, diferentemente do que se dá na ação de improbidade da Lei 8.429/92 (usualmente rotulada como ação civil pública). A razão para tanto é simples: não existe na Lei 4.717/65, que cuida da ação popular, previsão para tanto. Ela existe somente na Lei de Improbidade, a qual não dá legitimidade para o cidadão, somente para o Ministério Público ou específicas pessoas jurídicas. Não há como analogicamente fazer esse intercâmbio sancionatório.

Para revelar coerência, ratifico o que defendi alhures sobre o assunto, ainda que sem valor técnico (Manual da Fazenda Pública em Juízo, Rio de Janeiro: Renovar, 3ª ed., n. 28.2), bem como o que vem de reiterada compreensão:

APELAÇÃO CÍVEL - ACTIO POPULARIS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS RELACIONADOS ÀS SANÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - REQUERIMENTOS TÍPICOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

A ação popular tem como objetivo a defesa do patrimônio público, buscando a desconstituição do ato tido como ilegal e a volta ao status quo ante, de forma a combater a imoralidade. Por sua vez, a suspensão dos direitos políticos e indisponibilidade de bens são sanções típicas da Lei de Improbidade Administrativa, cujo procedimento é o da Ação Civil Pública, o que não impede a prossecução dos pedidos compatíveis com a popular, frente aos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. [TJSC, AC 2003.011151-4, rel. Des. Volnei Carlin]

Por isso, ratifica-se a jurisprudência eleitoral:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - DEFERIMENTO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - (...) - ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGANDO PROCEDENTE AÇÃO POPULAR - INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ADMINISTRATIVA ABUSIVA COM FINALIDADE ELEITORAL - DESPROVIMENTO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

(...)

2. A condenação em ação popular não implica na ocorrência da inelegibilidade descrita na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 quando a decisão não reconhece a ocorrência de "abuso do poder econômico ou político" com finalidade eleitoral (Precedente: AgR-REspe n. 30.441, de 13.11.2008, Min. Joaquim Barbosa).

[Acórdão TRESC n. 27.333, RE n. 267-79, de 05/09/2012, Rel. Juiz Eládio Torret Rocha]

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO POPULAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INELEGIBILIDADE NÃO AUTOMÁTICA. ILEGITIMIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. DESPROVIMENTO.

[...]

3 - A ação popular possui natureza cível, não acarretando, de forma automática, a sanção de inelegibilidade. Precedentes;

4 - Preliminares acolhidas e, no mérito, desprovidos os recursos interpostos.

[Acórdão TREPE, RE n. 12544, de 23/08/2012, Rel. Juiz Virgínio Marques Carneiro Leão]

Recurso contra Expedição de Diploma. Eleições Municipais (2008). Candidatos eleitos. Prefeito. Vice-Prefeito. Inelegibilidade. Lei Complementar 64/90. Prestação de contas. Contas irregulares. Título executivo extrajudicial. Condenação do TCE. Irrecorribilidade. Ausência. Ação Popular. Inocorrência de atos com finalidade eleitoral. Realização de nova eleição municipal. Cassação de diplomas. Impossibilidade.

[...]

6. A condenação em Ação Popular, para configurar inelegibilidade, deverá estar vinculada a atos com finalidade eleitoral. Inocorrência de penalidade relativa à suspensão dos direitos políticos da parte vencida;

7. Impossibilidade de cassação de diploma e de realização de novo pleito.

[Acórdão TREPE, RCED 198, de 19/01/2011, Rel. Juiz Carlos Damião Pessoa Costa Lessa]

4. Faço, ainda, uma observação bem pessoal.

Alguém que, Secretário de Estado, foi condenado por ato ímprobo da envergadura daquele descrito pelo Tribunal Regional Federal deveria – em minha visão – buscar primeiramente o reconhecimento de inocência. Não deveria postular novo mandato, muito menos de ter o nome referendado por partido político. Em outro país, condenação de tribunal, ditada por três magistrados, teria sido cumprida imediatamente. A Lei da Ficha Limpa tentou impedir – ao menos para fins eleitorais – fatos semelhantes: obstar que condenados exerçam cargos públicos, valorizando o que está na Constituição, a qual determina que as eleições prestigiem a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

“proibição administrativa, a moralidade para o exercício do cargo, considerada a vida pregressa do candidato” (art. 14, § 9º).

O STF foi muito feliz ao justamente contemporizar o princípio da presunção de inocência com outros valores, bem como sedimentar que a vida pregressa e moralidade administrativas devem ser potencializadas (ADC 29, rel. Min. Luiz Fux).

Não vou fazer preponderar critérios próprios de justiça (mesmo que não sejam critérios idiossincráticos, mas do senso comum) por opções legislativas claras. O juiz não é amanuense da lei, não é subalterno da literalidade normativa, mas tampouco pode substituir por valores próprios a opção do legislador, tomada dentro de parâmetros constitucionais. Como disse Luiz Roberto Barroso, *“Os conceitos e as possibilidades semânticas do texto figuram como ponto de partida e como limite máximo da interpretação. O intérprete não pode ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena de sobrepor a retórica à legitimidade democrática, à lógica e à segurança jurídica. A cor cinza pode compreender uma variedade de tonalidades entre o preto e o branco, mas não é vermelha nem amarela”* (Luís Roberto Barroso, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 2009, p. 291-292).

A Lei Complementar 64/90, mesmo reformada por aquela de n. 135, apenas permite a inelegibilidade por ato de improbidade se houver simultânea suspensão dos direitos políticos. Acredito que deveria ser outra a opção legislativa, mas não posso alterar o que foi validamente ditado pelo Poder a tanto legitimado.

5. No mais, consoante informações contidas no Processo n. 133-79.2014.6.24.0000, de minha relatoria, a COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP, PSL, PTN, PPS, PRTB, PHS, PTC, PSB, PSDB, PEN, PT do B, SD) encontra-se regular para concorrer nas eleições de 2014.

Os candidatos, por sua vez, preenchem as condições constitucionais de elegibilidade e atendem às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.405/2014.

6. Ante o exposto, voto por rejeitar a notícia de inelegibilidade e por **deferir** o pedido de registro dos candidatos **PAULO ROBERTO BAUER** (candidato a governador) e **JOARES CARLOS PONTICELLI** (candidato a vice-governador) pela **COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP, PSL, PTN, PPS, PRTB, PHS, PTC, PSB, PSDB, PEN, PT do B, SD)**, com o n. **45** e a opção de nome para concorrer **PAULO BAUER e JOARES PONTICELLI**.

É o voto.



TRES

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 134-64.2014.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC
- CANDIDATO - CARGO - GOVERNADOR - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE
RELATOR: JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA**

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP / PSL / PTN / PPS / PRTB / PHS / PTC / PSB / PSDB / PEN / PT DO B / SD)

CANDIDATO(S): PAULO ROBERTO BAUER, CARGO GOVERNADOR, Nº: 45

ADVOGADO(S): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE; PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA

CANDIDATO(S): JOARES CARLOS PONTICELLI, CARGO VICE-GOVERNADOR, Nº: 45

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, rejeitar a notícia de inelegibilidade e deferir o pedido de registro das candidaturas de PAULO ROBERTO BAUER (candidato a governador) e JOARES CARLOS PONTICELLI (candidato a vice-governador), nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Péricles Luiz Medeiros Prade. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 29819. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivori Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 04.08.2014.

REMESSA

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de agosto de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.